



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962190/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.241 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO

Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da DCOMP para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 26/10/2004 para declarar compensação de créditos de COFINS relativo ao período de outubro/2003 em razão de pagamento indevido mediante recolhimento de DARF em 26/10/2004.

Em 11/12/2008 foi proferido despacho decisório eletrônico, fl. 02, para não homologar a compensação sob o fundamento de que o DARF não foi localizado.

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.116,44

Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Notificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando erro de preenchimento no PER/DCOMP e requerendo o cancelamento da declaração.

Argumentou que as declarações fiscais, como a DIPJ, atestam que o montante de PIS devidos em outubro/2003 era de R\$ 7.116,44. Para o pagamento desse tributo declarado, preencheu DARF, juntado com a manifestação de inconformidade em fl. 32, no valor de R\$ 7.116,44, na data de 14/11/2003.

O crédito, portanto, é a diferença. Na DCOMP, por equívoco, a contribuinte declarou como pagamento indevido o valor total, informando a data de pagamento equivocada, 26/10/2004, para compensar com o próprio débito de COFINS, do mesmo outubro/2003, no R\$ 7.116,44. Todo esse equívoco justifica a não homologação e a não localização do DARF no sistema da RFB.

Afirma que a DCOMP se mostra desnecessária e requer o cancelamento do débito declarado, pois já havia sido constituído em DCTF, bem como o cancelamento da DCOMP.

A manifestação foi julgada improcedente pela 12ª Turma da DRJ/SP1, no acórdão nº 1642.330, fls. 34-44, em razão da impossibilidade de cancelamento do PER/DCOMP após qualquer ato da Administração na verificação do direito creditório:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador: 26/10/2004 Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DARF NÃO LOCALIZADO.

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o cancelamento da Declaração de Compensação após qualquer ato administrativo tendente à verificação do direito creditório do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A d. DRJ argumentou ainda que foi dada oportunidade à contribuinte de retificar a PER/DCOMP e corrigir o equívoco, conforme intimação de fl. 07, a qual a contribuinte não atendeu a intimação:

Consta dos autos que em 15/12/2006 foi entregue ao contribuinte Termo de Intimação relacionado a irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, que recebeu o nº 654766919 (fls. 06/07), onde lhe foi informado que o DARF indicado no PER/DCOMP não havia sido localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando que este verificasse os dados da ficha DARF informada no PER/DCOMP, providenciasse a transmissão de PER/DCOMP retificador ou REDARF, ou comparecesse à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

A despeito do erro de preenchimento no PER/DCOMP, a d. DRJ realizou a apuração do quanto alegado, conferindo as declarações em DCTF e os DARFs recolhidos para o período de fevereiro de 2002, e não encontrou crédito disponível:

Ressalte-se que a compensação que se pretende é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua a compensação, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não.

Desse modo, o pedido de cancelamento do presente PER/DCOMP não pode ser acolhido como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

Convém destacar que as informações constantes dos sistemas de arrecadação e cobrança da Receita Federal do Brasil foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo, a quem cabe a responsabilidade pelas declarações prestadas e pelos valores recolhidos aos cofres públicos.

Consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIEF) informa ter sido declarado pelo contribuinte na correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (original entregue em 23/10/2003), débito no montante de R\$7.116,23 (sete mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), com crédito vinculado por pagamento no valor de R\$7.116,44 (sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), para o tributo COFINS, código de receita 2172, do período de apuração 31/10/2003, conforme telas a seguir (...)

Quanto ao DARF informado pelo contribuinte no PER/DCOMP, trouxe como data de arrecadação 26/10/2004. Porém, da cópia juntada à manifestação de inconformidade, verifica-se que a data correta do recolhimento, no valor de R\$7.116,44 (sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), é 14/11/2003. Conforme demonstra a tela de consulta ao sistema SIEF “Documento de Arrecadação – Consulta Pagos”, abaixo reproduzida, deste DARF foi utilizado o valor de R\$7.116,44 para amortização de débitos declarados pelo contribuinte, não havendo saldo credor favorável ao Interessado. (grifei)

Continuando a análise, apontou que o despacho decisório está correto, pois no cruzamento das informações equivocadas no PER/DCOMP não foi possível localizar o DARF e por isso não foi homologada a compensação. Porém, como foi encontrado o valor de R\$ 37,68, esse crédito deveria ser reconhecido para homologar parcialmente a compensação, deduzindo do valor do débito declarado em DCOMP, já que não houve apresentação de provas, como escrita contábil e fiscal, a fim de demonstrar que o débito confessado em DCOMP era inexistente.

Assim, como o débito declarado representa confissão de dívida, não havendo provas para sua desconstituição, a cobrança permanece em aberto:

Assim sendo, considerando que como explanado anteriormente, a **declaração de compensação**, constitui **confissão de dívida** quanto aos tributos compensados indevidamente.

Considerando que não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF ou no PER/DCOMP que deram origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e

suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados.

Considerando, ainda, conforme razões já expostas, ser impraticável o cancelamento do PER/DCOMP pela autoridade administrativa, deve ser indeferido o pedido de cancelamento da compensação realizada.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 50-57, para sustentar que a decisão reconhecida reconheceu o direito da recorrente de ver extinto o crédito por ter sido pago.

- afirma que o fundamento pela negativa do cancelamento do PER/DCOMP, no sentido de que a manifestação é destinada a apenas discutir o crédito, a DRJ utilizou Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, já revogada quando da decisão.

- requer a extinção do débito declarado.

Em fls. 93-96, protocolizou pedido de revisão de débito confessado, informando não ter conseguido obter certidão negativa de débitos federais.

Argumenta que, apesar de ter protocolizado o recurso voluntário, o sistema acusa a pendência na RFN/PGFN por conta da existência do débito declarado no presente processo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, porém, não pode ser conhecido.

Percebe-se que a controvérsia deriva de erro de preenchimento da DCOMP, no qual a Recorrente informa a inexistência da necessidade de seu preenchimento. Em nenhum momento discute o crédito, mas tão somente o equívoco no preenchimento e que o débito confessado está em duplicidade com o débito confessado em DCTF no período.

Com esses argumentos, pede o cancelamento da DCOMP

A RFB não localizou o DARF no sistema e intimou a Recorrente para explicações e regularizar, retificando a DCOMP, se fosse o caso. No entanto, a Recorrente não se manifestou.

Assim, o despacho decisório foi proferido para não homologar a compensação, na medida em que o DARF informado na DCOMP não existe.

A manifestação de inconformidade, apresentada para discutir o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação, tem por escopo discutir o crédito pleiteado. Apenas a discussão do crédito será submetida ao procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, seguindo o rito do processo administrativo fiscal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1717/2017

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, **apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do **Decreto nº 70.235**, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. (grifei)

A delimitação do mérito a ser debatido decorre de lei. De acordo com o disposto no § 9º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra **a não-homologação da compensação**.

Portanto, no caso concreto não há litígio a ser submetido ao rito do PAF, tendo em vista que a discussão passou a ser sobre o débito confessado, não mais sobre o crédito. O procedimento correto a ser adotado pela Recorrente seria um pedido de revisão de ofício na própria DRF, a fim de rever o despacho decisório com a correção das informações prestadas na DCOMP.

Repetindo, não há como analisar o presente processo de compensação, pois não há crédito em litígio, mas sim discussão sobre o débito confessado, ponto debatido na r. decisão de piso e rejeitado diante da inexistência de prova, contábil ou fiscal, capaz de demonstrar que o débito é inexistente.

Este CARF não é competente para analisar erro de preenchimento e intervir em procedimentos internos da RFB, muito menos para discutir o débito confessado em PER/DCOMP. Por não haver crédito em discussão, e sim sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade de origem, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico, não é possível conhecer do recurso. O caso deveria ser resolvido em pedido de revisão de ofício na DRF.

Ademais, a possibilidade de emissão de certidão da dívida ativa é decorrente de sistema de controle da RFB e da PGFN, que controlam os débitos em aberto, matéria que não pode ser discutida nestes autos.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior